



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000332671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039503-63.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes LIDIA APARECIDA DA SILVA SOUZA e MARIO CASSEMIRO DE SOUZA (CURADOR ESPECIAL), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**LUIZ DE LORENZI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1039503-63.2022.8.26.0576**

**Voto nº 44.864**

Comarca: São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível

(Proc. 1039503-63.2022.8.26.0576)

Apelante: Lídia Aparecida da Silva Souza (representada por seu curador  
Mário Cassemiro de Souza)

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - MAL DE ALZHEIMER COM CAUSA  
ATRIBUÍDA AO TRABALHO - NÃO COMPROVAÇÃO DE  
VÍNCULO DE SEGURADO NA PREVIDÊNCIA AO TEMPO  
DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA - CARÊNCIA DA AÇÃO  
DECRETADA DE OFÍCIO.**

**"Eventual déficit funcional resultante de sequela proveniente  
de eventual acidente sofrido e/ou doença de origem  
ocupacional que acomete trabalhador não segurado da  
Previdência carece de amparo de cunho acidentário na forma  
da legislação previdenciária vigente".**

**Carência da ação decretada de ofício; apelação  
da autora prejudicada.**

Trata-se de ação acidentária movida por Lídia Aparecida da Silva Souza (representado por seu curador Mário Cassemiro de Souza) contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho (“movimentos repetitivos e venenos aplicados na lavoura”), às quais se sujeitou no desempenho da atividade como trabalhadora rural, tornou-se portadora de mal de Alzheimer nos últimos 15 meses, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1039503-63.2022.8.26.0576**

**Voto nº 44.864**

acidentário.

Ordenada a emenda da inicial nos termos do artigo 129-A da Lei 8.213/91, manifestou-se a autora aduzindo ter exercido atividade rural em regime de economia familiar sem registro na carteira de trabalho (páginas 48 e 51/52).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 84/86).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença. Em resumo, arguindo cerceamento de defesa e ressaltando o caráter incapacitante da moléstia de origem ocupacional que diz ostentar, pede a reabertura da fase instrutória para realização de perícia médica, de forma a ensejar o acolhimento da pretensão com a consequente concessão do benefício acidentário pleiteado (páginas 90/94).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 130).

Pareceres do Ministério Público, em Primeira e Segunda Instância, pelo desprovimento do recurso (páginas 133/140 e 156/162).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1039503-63.2022.8.26.0576**

**Voto nº 44.864**

Resta prejudicada a insurgência da autora ante o decreto, de ofício, da carência da ação.

Vê-se que pretensão da autora veio fulcrada na alegação de prejuízo funcional atribuído ao mal de Alzheimer manifestado nos últimos 15 meses, segundo alega, decorrente das condições agressivas de trabalho quando trabalhou na lavoura em regime de economia familiar (“movimentos repetitivos e venenos aplicados na lavoura”).

Não obstante, os informes previdenciários (páginas 68/73) trazidos aos autos dão conta de que ela foi admitida como empregada nos períodos de setembro a outubro de 2008 (coletor de lixo domiciliar), maio de 2012 a agosto de 2014 (auxiliar de corte em confecção de roupas), maio a junho de 2018 (classificador e empilhador de tijolos); ao passo que a moléstia reclamada teria se manifestado nos últimos 15 meses (a partir de abril de 2021), quando já não ostentava qualquer vínculo empregatício.

Se não bastasse, a autora não instruiu a inicial com documento que, ao menos, trouxesse qualquer alusão à moléstia, mediante descrição e comprovação por meios de exames e/ou atestados médicos.

Nesse contexto, por não ter a autora demonstrado o imprescindível vínculo empregatício, já que à época da eclosão da moléstia não era segurada da Previdência na qualidade de empregada, somado a ausência de quaisquer documentos nos autos com indício mínimo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1039503-63.2022.8.26.0576**

**Voto nº 44.864**

comprovação dos fatos narrados, descabe na hipótese o pleito de concessão de benefício acidentário.

De rigor, pois, o decreto de carência da ação.

**Ante o exposto, pelo meu voto, de ofício, decreto a carência da ação com consequente extinção do processo. Sem imposição dos ônus da sucumbência por força de disposição legal (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91), restando prejudicada a apelação da autora.**

**LUIZ DE LORENZI**  
**Relator**